



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

### **EMENDA N.º - PLEN (DE REDAÇÃO)**

(ao PL n° 3.045, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do art. 15 e à alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 16 do Projeto de Lei n.º 3.045, de 2022:

#### **“Art. 15 .....**

.....  
II - Quadro de Oficiais Combatentes (QOC) e Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades complementares àquelas previstas para o quadro constante do inciso I deste caput e integrado por oficiais oriundos do quadro de praças, nos termos da legislação do ente federado, possuidores do respectivo curso de habilitação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou de corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou de Territórios, com a promoção até o posto de tenente-coronel;

.....  
”

#### **“Art. 16 .....**

.....  
§ 2º .....

.....  
I – .....

d) curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais de Saúde (CHOS) e curso de habilitação de oficial do Quadro de Oficiais Combatentes e Especialistas (CHOC), com ingresso na condição de aluno-oficial e habilitação à promoção ao posto de segundo-tenente;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda de redação visa corrigir o texto do inciso II do art. 15 e, por consequência, a alínea "d" do inciso I do § 2º do art. 16, do PL n.º 3.045, de 2022, com a inclusão do termo "Combatente", em complemento ao termo "Especialista", já contido no projeto, visto que, este termo sozinho não é suficiente para contemplar as denominações provenientes dos Quadros de Praças. Além disso, propõe-se a substituição do termo "admitida" pela preposição "com", contida no inciso II do art. 15 do Projeto de Lei nº 3.045, de 2022, de modo a constituir direito e não apenas expectativa.

Neste sentido, os Quadros de Praças nas Corporações militares dos Estados e do Distrito Federal possuem as denominações Combatentes e Especialistas. Por essa razão, os Quadros de Oficiais, continuidade dos Quadros de Praças, precisam coadunar com essas nomenclaturas.

De forma exemplificativa, na Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, conforme o art. 2º da Lei 12.086, de 2009<sup>1</sup>, o efetivo previsto é de 18.673 policiais militares, e deste, a lei reservou 16.550 para a composição do Quadro de Praças Policiais Militares **Combatentes** - QPPMC (anexo I, g), e apenas 574 para composição do Quadro de Praças Policiais Militares

---

<sup>1</sup> Art. 2º O efetivo da Polícia Militar do Distrito Federal é de 18.673 (dezoito mil e seiscentos e setenta e três) policiais militares distribuídos em Quadros, conforme disposto no Anexo I.

**Especialistas - QPPME (anexo I, h).**

Propõe-se com essa emenda, sem alterar o mérito do dispositivo, ajustar a redação da nomenclatura dos Quadros de Oficiais, oriundos dos Quadros de Praças.

Plenário do Senado Federal,

**SENADOR IZALCI LUCAS**

**(PSDB/DF)**